



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 279 /2021

PROTOCOLADA SOB Nº 10607 /2021

EM 13 / 12 /2021

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2021
APROVADO EM	/	/2021
REJEITADO EM	/	/2021
ARQUIVO		

EMENTA DO PROJETO

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Mobilidade "Cidade para Pessoas" no âmbito do Município do RIO GRANDE.”

Art. 1º Fica instituído, no Município do **RIO GRANDE**, o Programa de Mobilidade "Cidade para Pessoas", cujas ações têm caráter contínuo e permanente.

Art. 2º O Programa de Mobilidade "**Cidade para Pessoas**" de que trata esta lei tem por objetivos.

I - Desenvolver ações voltadas para a proteção e cuidados das pessoas em deslocamentos.

II - Incentivar a cultura da Paz entre os modais de transporte que trafegam em meio urbano, destacando o pedestre como o mais vulnerável.

III - Implementar ações voltadas para a importância da utilização da faixa de pedestres para a travessia segura.


Ver. Paulo Roldão
REPUBLICANOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADA SOB Nº _____/2021

EM ____/____/2021

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2021
APROVADO EM	/	/2021
REJEITADO EM	/	/2021
ARQUIVO		

IV- Informar às pessoas que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu **art. 214**, tipifica como infração gravíssima e sujeita a multa, quem deixar de dar preferência de passagem a pedestre:

- a) que se encontre na faixa a ele destinada.
- b) que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para os veículos.
- c) pessoas com deficiência, crianças, idosos e gestantes.

V - Informar aos pedestres as suas obrigações e cuidados quando estiver em deslocamentos, sendo vedado o seguinte

- a) permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;
- b) cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;
- c) atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;
- d) utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

Ver. Paulo Roldão
REPUBLICANOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADA SOB Nº _____/2021

EM ____/____/2021

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2021
APROVADO EM	/	/2021
REJEITADO EM	/	/2021
ARQUIVO		

e) andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea específica.

f) desobedecer à sinalização de trânsito específica.

Art. 3º O Programa de Mobilidade "**Cidade para Pessoas**" de que trata esta Lei, estabelece, entre outras, as seguintes ações:

I - Sinalização viária, especialmente nas faixas de segurança, com a inserção da frase "**Dê preferência ao pedestre**" junto à faixa de pedestre em vias de maior fluxo e circulação de pessoas de acordo com identificação e mapeamento divulgado pelos órgãos competentes.

II - Conscientização e orientação aos pedestres sobre sua prioridade na travessia em faixa de segurança sem semáforo.

III - Conscientização e orientação aos condutores de veículos motorizados ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia que, por sua vez, devem ceder a travessia e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor.

IV- Conscientização coletiva sobre a necessidade de construção e manutenção de calçadas, rampas de acesso e implantação de sinais sonoros em cruzamentos semaforizados para atendimento das pessoas com deficiência.

V- Criação de espaços de discussão com **ciclistas** para implantação de ações de segurança viária.

Ver. Paulo Roldão
REPUBLICANOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADA SOB Nº _____/2021

EM ____/____/2021

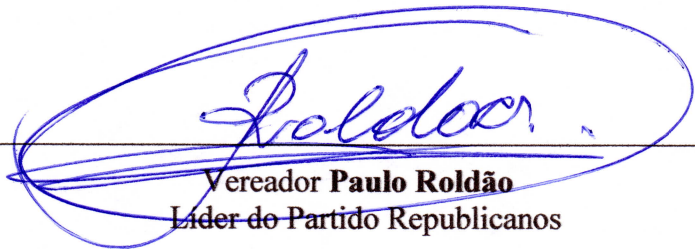
ATA		
EXPEDIENTE	/	/2021
APROVADO EM	/	/2021
REJEITADO EM	/	/2021
ARQUIVO		

VI - Implantação do processo educativo sobre mobilidade segura na transversalidade em diversos espaços privados e se a administração municipal entender possível, em equipamentos públicos.

Art. 4º As ações de que trata esta Lei poderão ser desenvolvidas em escolas, clubes, Conselhos Comunitários de Segurança e associação de moradores.

Parágrafo único. Poderá caso queira o Poder Executivo Municipal celebrar parcerias com o Comando da Polícia Militar, Conselhos Comunitários de Segurança Pública e Associações de Moradores, entre outros, para também participar das ações do Programa de Mobilidade "Cidade para Pessoas".

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.


Vereador **Paulo Roldão**
Líder do Partido Republicanos